



<b>PROCESSO</b>	: 196223/2013
<b>PRINCIPAL</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
<b>ASSUNTO</b>	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
<b>DESCRIÇÃO</b>	: TOMADA DE CONTAS REFERENTE PRÁTICA DE ATO ILEGAL NA EXECUCAO DOS CONTRATOS E PAGAMENTOS ORIUNDOS DOS PREGOES PRESENCIAIS NR 87/2009 E 88/2009
<b>FASE PROCESSUAL</b>	: RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

## INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhora Secretária de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão nº 4.157/2011-TP<sup>1</sup> – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU, atual SINFRA/MT, com o objetivo de apurar e demonstrar os pagamentos realizados em decorrência dos Pregões Presenciais 087/2009 e 088/2009, quantificando o montante impropriamente despendido e os respectivos responsáveis.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/39292/2011/4157/2011>, dia 01/02/2022.





O presente processo encontra-se tecnicamente instruído com Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 307295/2013), Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 133427/2016), Relatórios Técnicos Complementares (documentos digitais nº 137920/2016, 218504/2016, 195830/2017) e Relatório Técnico de Redefesa (documento digital nº 176940/2018) que manteve as irregularidades dos itens nº 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18 apresentadas no Relatório Preliminar.

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 344/2019 (documento digital nº 26372/2019), manifestando-se pela manutenção das irregularidades dos itens nº 1, 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18.

Os autos foram devolvidos a esta Secex por força da Decisão do Exmo. Conselheiro Relator, Conselheiro Antônio Joaquim (documento digital nº 224330/2021), para análise, quanto a possível ocorrência da prescrição e demais situações pertinentes.

Diante disso, a equipe técnica devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço nº 10211-2021) para a demanda analisou o caso, concluindo que:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao ressarcimento do dano ao erário, o art. 37 § 4º da Constituição da República determina que os atos de improbidade administrativa importarão no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em sequência o § 5º do mesmo art. 37 da Constituição da República, define que a lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos praticados que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento.

Em Acórdão do STF, referente ao Recurso Extraordinário 852.475 SP, analisando-se o Tema 897, decidiu-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Quanto aos demais atos ilícitos o prazo prescricional é de cinco anos.

Por sua vez ao julgar o RE 636886 AL, analisando o Tema 899, o STF estabeleceu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, uma vez que se trata de análise técnica da improbidade.





Considerando a decisão proferida no Acórdão 337/2021 TCE-MT (Processo 14757-5/2016) revogou a Resolução de Consulta 7/2018 fixando o entendimento de que prazo prescricional da pretensão punitiva no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 anos.

Considerando a totalidade da explanação realizada pelo Conselheiro Valter Albano em seu Relatório do Voto no processo 147575/2016, que originou o Acórdão 337/2021, acerca do prazo prescricional da pretensão punitiva e da imputação de débito.

Considerando o que dispõe na Lei Estadual 11599/2021, art. 1º, que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prescreve em cinco anos.

Considerando que, conforme prescreve a Lei supracitada, o prazo prescricional poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando nova contagem no momento a citação dos responsáveis.

Verifica-se que nesse processo de Tomada de Contas destacam-se, em termos gerais, dois períodos:

Primeiro Período – decorrido entre a data de ocorrência da irregularidade (de janeiro a março de 2010) até a data do último prazo da citação dos responsáveis, que ocorreu por meio do Edital de Citação nº 590/JJM/2015 (15/7/2015) transcorreram 5 anos e 4 meses. Naquela época estava vigente a Resolução de Consulta 7/2018, em que o prazo de prescrição era de 10 anos.

Segundo Período – Decorrido entre a data da citação (válida) dos responsáveis, por meio do Edital nº 590/JJM/2015 (15/7/2015) até a presente data (16/12/2021), correspondendo a 6 anos, 5 meses e 1 dia.

Sendo assim, o processo devidamente instruído, encaminhe-se os autos ao Conselheiro Relator para as devidas deliberações e providências.

Pelo exposto, verifica-se que ambos os períodos destacados pela equipe técnica ultrapassam o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis arrolados nos autos. Nesse contexto, reconhecida a prescrição, uma nova citação do espólio do Vilceu Francisco Marcheti torna-se desnecessária.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica.





Assim, finalizada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, sugere-se a remessa dos autos ao gabinete do Relator para as providências cabíveis.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2022.

*(assinatura digital)*

Patrícia Borges de Abreu  
Supervisora de Fiscalização

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus  
**Secretária de Controle Externo**

